

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1703/79

Interessado: Escola de 1º e 2º Graus "Esquema" - Presidente Prudente.

Assunto : Equivalência de Estudos realizados por LUIZ DO CARMO LIBERATI, no Seminário Diocesano "Nossa Senhora Mãe da Igreja" de Presidente Prudente.

Relator: Conselheiro José Maria Sestílio Mattei

Parecer CEE nº 142/80 - CESG - Aprovado em 30/01/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1. O Senhor Diretor da Escola de 1º e 2º Graus "Esquema" de Presidente Prudente, em 27/06/79, solicita a audiência deste Conselho Estadual de Educação, para manifestar-se sobre o nível da equivalência dos estudos realizados pelo aluno LUIZ DO CARMO LIBERATI com os do ensino regular no Sistema Estadual de Ensino.

2. Histórico Escolar do aluno:

- a) LUIZ DO CARMO LIBERATI, filho de Alcides Liberati e de Irma Corredato Liberati, nasceu a 16 de julho de 1962, na cidade de Presidente Prudente - SP ;
- b) realizou estudos de 1a. a 3a. série do 1º Grau no Colégio "Cristo Rei" de Presidente Prudente, nos anos de 1969, 1970, 1971 (fls. 13) ;
- c) cursou no Colégio Estadual de Presidente Prudente, atual EEPG. "Prof. Adolpho Arruda de Mello", de 4a. a 7a. séries do 1º Grau, nos anos de 1972 a 1975. (fls. 10, 11, 12) ;
- d) em 1976 fez a 8a. série no Seminário Diocesano "Nossa Senhora Mãe da Igreja", onde cursou: Português, Matemática, História, Geografia, Ciências, Francês, Inglês, Latim, O.S.P.B. e Religião, (fls. 10) ;
- e) cursou, ainda, no mesmo Seminário, a nível de 2º Grau, duas séries, com as seguintes disciplinas: Português, Latim, Geografia, Francês, Estudos Sociais, Matemática, Biologia, Química, Física, Religião e Psicologia, (fls. 07) ;
- f) atualmente, encontra-se matriculado na Escola de 1º e 2º Graus "Esquema", freqüentando a 3a. série do Curso de Auxiliar de Patologia Clínica.

3. Os órgãos próprios da Secretaria do Estado da Educação foram chamados a emitir seus pareceres, e a DE de Presidente Prudente (fls. 15), DRE de Presidente Prudente (fls. 21 a 24), embasados no Parecer 915/75, da nobre Conselheira Therezinha Fram, entenderam ser da competência deste Egrégio Conselho a solução do problema.

A Coordenadoria do Ensino do Interior (fls. 26 a 29) faz uma criteriosa análise dos dados, e conclui: "...pela viabilidade da equivalência, desde que ouvido o Conselho Estadual de Educação."

#### II - Apreciação

Depois de apurada análise dos documentos constantes do Processo em tela, verificamos que a situação do Seminário Diocesano "Nossa Senhora Mãe da Igreja", de Presidente Prudente, perante a Lei 5692/71, é de Estabelecimento livre, pois não se integrou ao sistema, tendo solicitado autorização para instalação e funcionamento, apenas no ano de 1979, através do Processo nº 4237/79 - DRE - Presidente Prudente.

Constatamos, no que diz respeito ao 1º grau, que houve cumprimento de todos os componentes curriculares exigidos.

Comparando as grades curriculares de 2º Grau, do Seminário "Nossa Senhora Mãe da Igreja" e da EPSG "Esquema", solicitante da equivalência, verificamos:

- a) Em Educação Geral - não cursou Educação Artística e Educação Moral e Cívica;
- b) cursou, apenas, Biologia, quando no currículo consta Biologia e Programas de Saúde;
- c) não cursou Programa de Informação Profissional;
- d) no que se refere ao mínimo profissionalizante, não cursou Biologia Celular.
- e) cumpriu além de 300 horas, na área de formação especial;
- f) embora não mencionada no processo, torna-se necessário convalidar a matrícula e atos escolares decorrentes, realizados na 3a. série do 2º Grau da EPSG. "Esquema", em Presidente Prudente.

#### III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos do parecer que os estudos realizados pelo aluno LUIZ DO CARMO LIBERATI, no Seminário Diocesano "Nossa Senhora Mãe

da Igreja", de Presidente Prudente, podem ser considerados equivalentes à 2a. série do 2º grau, desde que o aluno tenha se submetido ou venha a submeter-se a processo de adaptação ou exames especiais, a realizar-se ou já realizados na própria escola em Educação Artística, Educação Moral e Cívica e Programas de Saúde, obrigatórias pelo artigo 7º da Lei 5692/71. Uma vez aprovado, serão convalidados a matrícula e os atos escolares decorrentes, realizados pelo interessado na 3a. série do 2º grau da EPSG. "Esquema", de Presidente Prudente.

Caso o interessado pretenda a habilitação profissional do Curso de Auxiliar de Patologia Clínica, terá que cumprir, integralmente, toda a carga horária das disciplinas profissionalizantes da respectiva modalidade.

CESG, em 29 de novembro de 1979

a) Conselheiro José Maria Sestílio Mattei

RELATOR

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO 2º GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1979

a) Pe. Lionel Corbeil

Vice-Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de janeiro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente